



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 117 /2023

Egrégio Plenário

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer a alimentação adequada é fundamental para o desenvolvimento de qualquer criança, principalmente no primeiro ano de vida, quando normalmente inicia-se o desmame progressivo e a introdução de uma alimentação que fundamentalmente precisa estar regada dos nutrientes que garantam o desenvolvimento e crescimento de bebê.

Cabe dizer que pediatras e nutricionistas não recomendam que crianças menores de 12 meses façam a ingestão de leite integral por não ser nutricionalmente adequado nesta fase da vida do bebê e pelo risco de sobrecarregar o organismo da criança com substâncias que não são facilmente digeríveis.

Considerando que, atualmente no Município somente as crianças que estão matriculadas no Berçário das creches municipais tomam fórmula e as demais (Inicial, Infantil I, Infantil II, Infantil III e Infantil IV) são alimentadas com leite integral fornecidos pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes;

Considerando que, alguns bebês matriculados no Inicial ao ingressarem na creche nem sempre já estão com 1 (um) ano de idade completo e ainda sim estão sendo submetidos a ingestão de leite integral, o que não é recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria para essa faixa etária;

Considerando que, essa prática ocorre pela falta de um protocolo que regulamente tal especificação para que a informação seja compartilhada como via de regra para todas as creches municipais;

Considerando que, no sentido de estimular o compromisso de toda a comunidade escolar para que a fórmula infantil seja preparada e distribuída de forma correta, as creches podem elaborar informativos técnicos ao DAE para atendimento das crianças com menos de 01 (um) ano, que estejam matriculadas no Inicial, em razão da data de corte pela data de nascimento da mesma;

Considerando que, a disponibilidade de fórmula infantil representa um ganho para a alimentação das crianças e deve ser fornecida de acordo com a faixa etária, seguindo as normativas da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

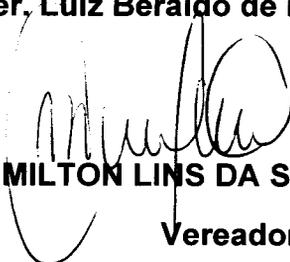
ESTADO DE SÃO PAULO

02

Assim, diante deste contexto, ressaltamos a necessidade e importância da oferta e distribuição da fórmula infantil em todas as creches municipais para bebês de 0 (zero) até 1 (um) ano, seguindo as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, podendo ainda se estender se possível aos bebês de até 2 anos, para compor o cardápio das crianças, tendo em vista que a fórmula possui mais nutrientes para essa faixa etária do que o leite integral.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2023

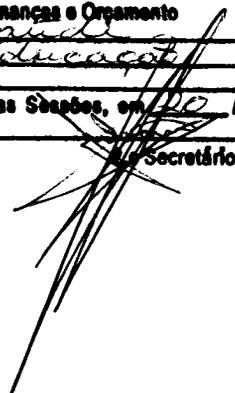

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Vereador – PSD

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Paulo
Educação
Sala das Sessões, em 19 de 06 de 2023


Secretário



PROJETO DE LEI Nº: 117/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/10/2023

Dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

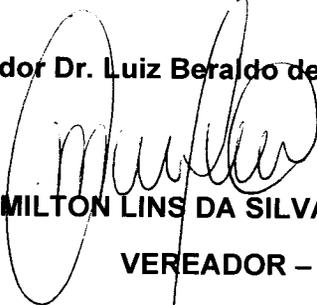
Art. 2º - A alimentação complementar, como tal entendida aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno, deve atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária.

Parágrafo único – A alimentação complementar deverá observar os preceitos da Lei Federal 11.265/2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 a 12 meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Educação pela execução desta lei zelar para que o fornecimento de fórmulas infantis, ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 19 de junho de 2023


MILTON LINS DA SILVA - Bi Gêmeos

VEREADOR – PSD



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 117 / 2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MILTON LINS DA SILVA**, a proposta em estudo dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Conforme verificamos a proposta visa tornar obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino; como fonte de alimentação complementar, entendida aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno, devendo atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária; conforme preceitos da Lei Federal nº 11.265/2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 a 12 meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca. O projeto de lei ainda estabelece que caberá a Secretaria de Educação pela execução desta lei zelar para que o fornecimento de fórmulas infantis ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“ . . . oferecer a alimentação adequada é fundamental para o desenvolvimento de qualquer criança, principalmente no primeiro ano de vida, quando normalmente inicia-se o desmame progressivo e a introdução de uma alimentação que fundamentalmente poderá estar regada dos nutrientes que garantam o desenvolvimento e crescimento do bebê.

Cabe dizer que pediatras e nutricionistas não recomendam que crianças menores de 12 meses façam a ingestão de leite integral por não ser nutricionalmente adequado nesta fase da vida do bebê e pelo risco de sobrecarregar o organismo da criança com substâncias que não são facilmente digeríveis.

Considerando que, atualmente no Município somente as crianças que estão matriculadas no Berçário das creches municipais tomam fórmula e as demais (inicial, infantil I, infantil II, infantil III e infantil IV) são alimentadas com leite integral fornecidos pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.

Considerando que, alguns bebês matriculados no inicial ao ingressarem na creche nem sempre já estão com 1 (um) ano de idade completo e ainda sim estão sendo submetidos a ingestão de leite integral, o que não é recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria para essa faixa etária.

Considerando que, essa prática ocorre pela falta de um protocolo que regulamente tal especificação para que a informação seja compartilhada como via de regra para todas as creches municipais.

Considerando que, no sentido de estimular o compromisso de toda a comunidade escolar para que a fórmula infantil seja preparada e distribuída de forma correta, as creches podem elaborar informativos técnicos ao DAE para atendimento das crianças com menos de 01 (um) ano, que estejam matriculadas no Inicial, em razão da data de corte pela data de nascimento da mesma.

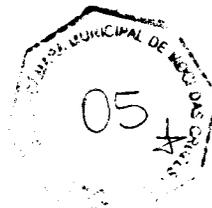
Considerando que, a disponibilidade de fórmula infantil representa um ganho para a alimentação das crianças e deve ser fornecida de acordo com a faixa etária, seguindo as normativas da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde.

Assim, diante deste contexto, ressaltamos a necessidade e importância de oferta e distribuição da fórmula infantil em todas as creches municipais para bebês de 0 (zero) até 1 (um) ano, seguindo as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, podendo ainda se estender se possível aos bebês de até 2 (dois) anos, para compor o cardápio das crianças, tendo em vista que a fórmula possui mais nutrientes para essa faixa etária do que o leite integral.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 117 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador MILTON LINS DA SILVA, a proposta em estudo dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Fls. 02

O projeto de lei em análise foi devidamente considerado objeto de deliberação e remetido à esta Comissão Permanente de Justiça e Redação à qual, nos termos do inciso I, do artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, compete manifestar sobre todo os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.

Conforme já exposto, a proposta visa tornar obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, portanto, deverá esta Comissão realizar os estudos e análises pertinentes à matéria.

O cerne do presente projeto de lei é a atenção com a saúde infantil.

Nesta trilha, para atender as necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou ainda para garantir a devida nutrição às crianças menores de um ano, foram desenvolvidas as fórmulas infantis, com o intuito de se assemelhar ao leite materno e fornecer à criança uma alimentação complementar saudável.

Assim, a propositura objetiva atender as necessidades de diversos grupos que compõem a população municipal, na medida em que lhes é necessário o fornecimento de determinados produtos atinentes a sua saúde, respeitada a legislação e, notadamente, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Preliminarmente, analisando a propositura, por se tratar de obrigatoriedade à Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, observa-se que a mesma se insere na temática educação infantil e saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no artigo 6º, “caput” e no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, e que, a saúde, possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 117 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador MILTON LINS DA SILVA, a proposta em estudo dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Fls. 03

O artigo 6º da CF dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Além disso, os artigos 196, 197 e 198, II, da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Acerca do tema, preceituam também a Constituição do Estado de São Paulo, principalmente em seu artigo 277 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Ambos dispõem que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu artigo 7º, o estatuto dispõe que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Portanto, referido projeto de lei assegura atender casos específicos de crianças em fase de amamentação com alimentação complementar, proporcionando o atendimento às necessidades energéticas e nutricionais necessárias e, ainda, assegurando a saúde das crianças que possuem intolerância à lactose e alergia às proteínas do leite e, ainda, às famílias de baixa renda que tem dificuldade do acesso desse tipo especial de leite (fórmulas infantis).

Ressaltamos, conforme apresentado na justificativa do projeto de lei, que a necessidade e importância de oferta e distribuição da fórmula infantil em todas as creches municipais para bebês de 0 (zero) até 1 (um) ano, são recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, que ainda, menciona que, se possível, deve-se estender aos bebês de até 2 (dois) anos, para compor o cardápio das crianças, tendo em vista que a fórmula possui mais nutrientes para essa faixa etária do que o leite integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 117 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador MILTON LINS DA SILVA, a proposta em estudo dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Fls. 04

Por outro lado, não obstante a propositura venha a ocasionar atribuições ao órgão do Poder Executivo, responsável pelas ações necessárias à execução da lei e zelar para que o fornecimento de fórmulas infantis ocorra de maneira ininterrupta e imediata, qual seja, Secretaria de Educação, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Poder Legislativo iniciar o processo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal.

Aliás, neste sentido, verificamos em vários pareceres da Procuradoria Jurídica desta Casa, a seguinte orientação:

“O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem o regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, § 1º, da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, § 1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 117 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador MILTON LINS DA SILVA, a proposta em estudo dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Fls. 05

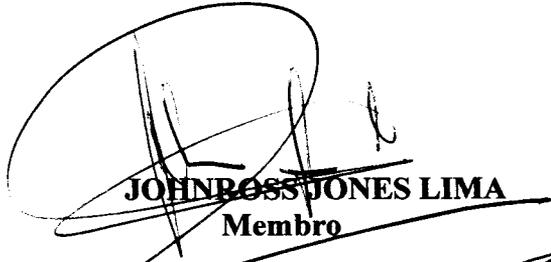
Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados Membros da Federação, e, portanto, verificamos que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

No mais, diante de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de outubro de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 117 / 2023

A presente proposta legislativa de autoria do Vereador **MILTON LINS DA SILVA**, dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Em síntese, verificamos que a proposta visa tornar obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino; como fonte de alimentação complementar, entendida aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno, devendo atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária; conforme preceitos da Lei Federal nº 11.265/2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 a 12 meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca. O projeto de lei ainda estabelece que caberá a Secretaria de Educação pela execução desta lei zelar para que o fornecimento de fórmulas infantis ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Há parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual relata que não há óbices jurídicos e opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de outubro de 2023.


VITOR SHOZO EMORI
Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE,
ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

Projeto de Lei nº 117 / 2023

A proposta legislativa de autoria do Vereador **Milton Lins da Silva**, dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Verificamos que a proposta pretende tornar obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino; como fonte de alimentação complementar, entendida aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno, devendo atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária; conforme preceitos da Lei Federal nº 11.265/2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 a 12 meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca. O projeto de lei ainda estabelece que caberá a Secretaria de Educação pela execução desta lei zelar para que o fornecimento de fórmulas infantis ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais mencionam não haver óbices jurídicos e opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de outubro de 2023.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente - Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
Membro

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 117 / 2023

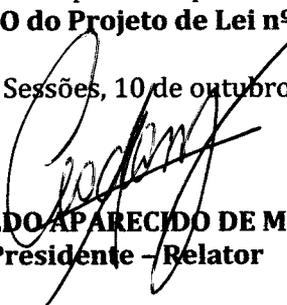
De autoria do Vereador **Milton Lins da Silva**, a proposta legislativa dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Verificando a justificativa e o texto legal apresentado, observamos que a proposta legislativa pretende tornar obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino; como fonte de alimentação complementar, entendida aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno, devendo atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária; conforme preceitos da Lei Federal nº 11.265/2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 a 12 meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca. O projeto de lei ainda estabelece que caberá a Secretaria de Educação pela execução desta lei zelar para que o fornecimento de fórmulas infantis ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Por sua vez, os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal, opinam pela normal tramitação.

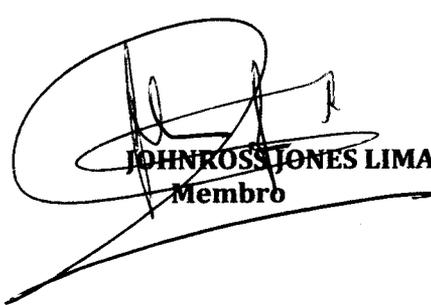
Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 117/2023**.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente - Relator


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


INÊS PAZ
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

12

1

Ofício nº 414/2023 – GPe

Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2023

À Sua Excelência

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

NESTA

Senhor Prefeito:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município, o autógrafo de projeto de lei, abaixo descrito, o qual mereceu aprovação no Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de outubro de 2023, a saber:

- **Projeto de Lei nº 117/2023**, de autoria do Nobre Vereador MILTON LINS DA SILVA, que *"dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses."*

Atenciosamente,

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Presidente da Câmara

12731 / 2023



24/10/2023 15:54

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 414/23 - ENCAMINHA AUTÓGRAFO DO
PROJETO DE LEI Nº 117/23, DE AUTORIA DO VER.
MILTON L. DA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE A

Conclusão: 16/11/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI N° 117, de 20 de junho de 2023

Dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA:

Art. 1° Torna-se obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2° A alimentação complementar, como tal entendida é aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno e deve atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária.

Parágrafo único. A alimentação complementar deverá observar os preceitos da Lei Federal n° 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 (zero) a 12 (doze) meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca.

Art. 3° Caberá a Secretaria de Educação zelar pela execução desta lei para que o fornecimento de fórmulas infantis, ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
17 de outubro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

1° Secretário

JULIANO M. LAQUIAS BOTELHO

2° Secretário

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes,
17 de outubro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto, Vereador: MILTON LINS DA SILVA)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N° 480/2023-GPe.

Mogi das Cruzes, em 21 de novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

NESTA.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

Por intermédio deste, cumpre-me reiterar o teor de Ofício n° 414/2023-GPe (protocolado nessa Prefeitura sob o n° 12731 em 24 de outubro de 2023) com o qual levei ao conhecimento de Vossa Excelência de que recebeu aprovação do Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de outubro de 2023, o ***“Projeto de Lei n.º 117/2023, que dispõe sobre distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses e, dá outras providências”***; de autoria do Nobre Vereador: MILTON LINS DA SILVA. Contudo, independentemente de trâmite do mencionado protocolado, acima citado, nos órgãos municipais pertinentes e, inexistindo no todo ou em parte, motivo de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público que lhe dê causa para veto total ou parcial, bem como, decorrido o prazo fixado no artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes; resultando assim, em sanção tácita.

Portanto, solicito a devolução da respectiva Propositura do Projeto de Lei n° 117/2023 à esta Casa para regular promulgação de lei por esta Presidência.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
PRESIDENTE DA CÂMARA

**OFÍCIO Nº 2029/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 21 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 117/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 414/2023-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 12.731/2023, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Milton Lins da Silva, que dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **8.009/2023**.

Por oportuno, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Douglas Pereira Pena dos Santos
Chefe de Divisão de Articulação e Coordenação
das Políticas de Governo da Secretaria de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n° 489/2023-GPe

Mogi das Cruzes, 22 de novembro de 2023

À Sua Excelência, o Senhor

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

NESTA.

Senhor Prefeito:

13826 / 2023



23/11/2023 16:24

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI

OF. N° 489/23 - PROMULGADA A LEI N° 8009/23 - QUE
DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE FORMULAS
INFANTIS PARA BEBÊS DE 0 A 12 MESES, E DÁ

Conclusão: 14/12/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

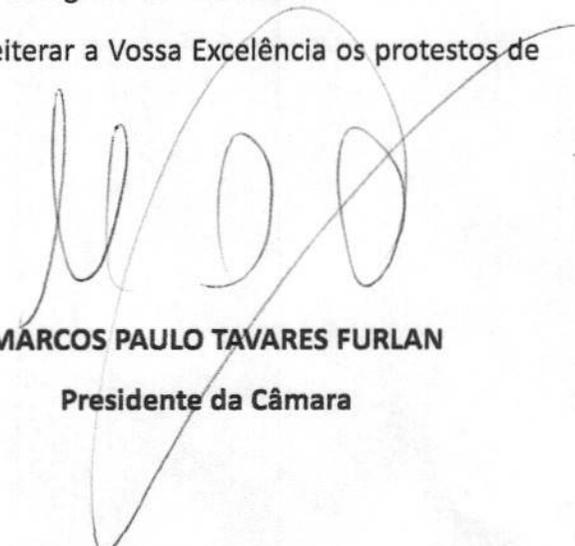
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decretou e a Presidência, por este subscritor, promulgou a seguinte Lei n°:

- **8.009, de 21 de novembro de 2023**, que "*dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses e, dá outras providências.*", sendo autógrafo advindo de Projeto de Lei n° 117/2023 de autoria do Nobre Vereador: MILTON LINS DA SILVA.

Segue anexo ao presente, o autógrafo da referida lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n° 8.009, de 21 de novembro de 2023

Dispõe sobre a distribuição de fórmulas infantis, para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Torna-se obrigatória a distribuição contínua de fórmulas infantis para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2° A alimentação complementar, como tal entendida é aquela que substitui total ou parcialmente o aleitamento materno e deve atender às necessidades energéticas e nutricionais necessárias ao desenvolvimento adequado para cada faixa etária.

Parágrafo único. A alimentação complementar deverá observar os preceitos da Lei Federal n° 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que estabelece sua efetivação por meio de fórmulas infantis, especialmente de 0 (zero) a 12 (doze) meses, idade que a Sociedade Brasileira de Pediatria contraindica a ingestão de leite de vaca.

Art. 3° Caberá a Secretaria de Educação zelar pela execução desta lei para que o fornecimento de fórmulas infantis ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 4° Esta lei entra em vigora na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 21 de novembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto, Vereador: MILTON LINS DA SILVA)